SENTENÇA

Processo n°: **0015039-37.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo**

Requerente: Sebastião Corradini de Oliveira
Requerido: Gol Linhas Aéreas e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter reservado junto às rés passagens de ida e volta para viagem de São Paulo a Florianópolis, realizando o pagamento respectivo.

Alegou ainda que em virtude de problema de saúde solicitou o cancelamento dos bilhetes e o reembolso dos valores pagos, mas isso não sucedeu.

Almeja a essa restituição.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> arguida pela segunda ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade dela deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque a própria ré reconheceu ter intermediado a aquisição das passagens em apreço, deixando clara sua participação nos fatos noticiados.

De outra parte, a veiculação de anúncios implica atividade comercial que firma liame de ligação com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam, até porque no caso dos autos tal expediente naturalmente influenciou o autor.

Fica patenteada a ligação da ré, portanto, na cadeia de produção e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

Rejeito, pois, a prejudicial suscitada.

No mais, os documentos de fls. 03/07 e 111 prestigiam satisfatoriamente as alegações do autor, confirmando a reserva das passagens, o pagamento respectivo (não impugnado em momento algum), o pedido de cancelamento da viagem com o reembolso do que fora despendido e o problema de saúde que lhe rendeu ensejo, o qual perdurava até recentemente.

Já as rés refutaram o pleito exordial sob o fundamento de que o autor tinha ciência há tempos de seu problema de saúde e não apresentou laudo médico de que não estava em condições de realizar a viagem.

Como ele não compareceu em momento oportuno para realizar o *check in*, foi exclusivamente sua a responsabilidade pelos fatos trazidos à colação, não fazendo jus a qualquer ressarcimento.

Outrossim, aludiu-se à condição do autor de litigante de má-fé, tendo em vista o ajuizamento de ações semelhantes com o propósito de enriquecer-se ilicitamente.

O argumento de que a presente ação é conexa à indicada a fl. 11 não prospera à míngua de demonstração consistente de que ambas estivessem alicerçadas na mesma causa de pedir.

No mérito, não assiste razão às rés.

Com efeito, de início não há comprovação segura

de que a mensagem eletrônica mencionada a fl. 15 chegou a conhecimento do autor.

Como se não bastasse, ainda que assim fosse a postura das rés seria inaceitável, pois restou incontroverso que elas souberam do pedido de cancelamento feito pelo autor.

A exigência de laudo médico não se justificava então por falta de respaldo que a legitimasse, mas de qualquer sorte ficou claro a fl. 111 que o mal que acomete o autor ainda continua produzindo consequências para ele.

Nesse contexto, e sem embargo de não haver a obrigação de apresentação de laudo médico às rés, é inegável que o fundamento da restituição postulada era pertinente, sendo esse o aspecto relevante a nortear a solução do pleito.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, inclusive como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa das rés cristalizado no recebimento de valor por serviço não prestado.

Elas sabiam do pedido de cancelamento levado a cabo pelo autor, de sorte que não incumbia a este comparecer em tempo certo para a consumação do *check in*.

Ressalvo, ademais, que não se discute sobre a legalidade ou não de taxas porventura cobradas (aliás, não especificadas), porquanto a solicitação de cancelamento foi formulada com a necessária antecedência, valendo registrar que os documentos amealhados pela segunda ré sobre o tema não atestam o efetivo pagamento de quaisquer importâncias ao autor como devolução do que pagara.

Por fim, nem se diga que o mesmo seria litigante

de má-fé.

Ao menos na espécie vertente (não se apurou com a necessária segurança o fundamento das outras ações referidas a fl. 12) ele tenciona somente a devolução do que pagou por serviço que não utilizou.

Por outras palavras, não se vislumbra a perspectiva de enriquecimento baseada na mera recomposição patrimonial almejada.

O pedido prospera, assim, tal como formulado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 188,78, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA